

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.916, DE 2007**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios em até 120 meses.

**Autor:** Deputado ZÉ GERALDO

**Relator:** Deputado PEPE VARGAS

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.916, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Zé Geraldo, dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, em 120 vezes, para vencimento até dois anos após os previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em epígrafe apresenta 11 artigos, sendo que os oito primeiros reproduzem fielmente os arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196,

de 21 de novembro de 2005, ressalvadas as datas neles contidas, e os dois últimos transcrevem literalmente os arts. 5º e 6º do Decreto nº 5.612, de 12 de dezembro de 2005, que regulamenta a matéria. Por esse motivo, reputamos prejudicados todos os dispositivos da proposição, exceto o *caput* e os §§ 3º e 6º do art. 1º, na parte em que tratam de datas.

Sendo assim, a proposta consiste em estender até dois anos os vencimentos dos débitos previdenciários abrangidos pelo parcelamento dos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 2005, além de fixar novo prazo para formalizar a opção.

Contudo, o referido prazo requer revisão. Ademais, o art. 7º, I, do Projeto – que corresponde ao art. 102, I, da Lei – olvidou a atualização do ano-calendário referente ao demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, a ser apresentado pelo Município na data de formalização do pedido de parcelamento.

Quanto ao mérito, no tocante à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que o parcelamento das dívidas previdenciárias dos Municípios contribui para um aumento da recuperação dos créditos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Os recursos em tela merecem prioridade ainda maior, por serem provenientes de contribuições sociais necessariamente destinadas a pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 167, XI, da Constituição Federal.

Cabe à Comissão que nos sucederá a análise dos aspectos financeiros desta matéria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.916, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de abril de 2008.

Deputado PEPE VARGAS  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.916, DE 2007

Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2007, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas.

.....  
 § 3º Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

.....” (NR)

“Art. 102. ....

.....  
 I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2006;

.....” (NR)

Art. 2º A opção pelo parcelamento será formalizada até dois anos após a publicação desta Lei, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 3º Revoga-se o § 6º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de abril de 2008.

Deputado PEPE VARGAS

Relator